

R@CISMO.COM: DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS*R@CISMO.COM: HATE SPEECH IN SOCIAL NETWORKS*RAFAEL GIORDANO GONÇALVES BRITO¹
JOSÉ WILSON RODRIGUES DE MELO²**RESUMO**

O presente trabalho aborda o ciberódio, porém não tem a pretensão de esgotar o tema. A liberdade de expressão é de fundamental importância na *era dos direitos*, mas esta não é absoluta, devendo, pois, ser restringida em alguns casos. A Internet, especialmente por meio das redes sociais, intensificou as manifestações de pensamento. Ocorre que alguns atos atentam contra a dignidade da pessoa humana quando incitam a violência, a exemplo do discurso do ódio envolvendo o racismo.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão. Redes Sociais. Discurso do ódio. Racismo.

ABSTRACT

The present work approaches the cyberodium, but does not pretend to exhaust the theme. Freedom of expression is of fundamental importance in the age of rights, but this is not absolute and should therefore be restricted in some cases. The Internet, especially through social networks, has intensified the manifestations of thought. It happens that some acts attempt against the dignity of the human person when they incite violence, as the hate speech involving racism.

KEYWORDS: Freedom of expression. Social networks. Hate speech. Racism.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o imperialismo demonstrou que uma forma de um grupo

¹ Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins (2017-2019). Especialista em Direito Público, pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (2014-2016). Especialista em Administração Pública com Ênfase em Administração do Judiciário, pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (2012-2014). Bacharel em Direito, pela Faculdade Católica do Tocantins (2008-2012). Bacharel em Sistema de Informação, pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2004-2008). Servidor público efetivo no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2011). Aprovado no XXIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Pós-Doutor em Sciences de l'Éducation, pela Université de Montréal (UdM), Canadá, 2013. Doutor em Didacta e Organización Escolar, pela Universidade de Santiago de Compostela. Espanha, 2008. Mestre em Educação, pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1995). Membro do Corpo Docente do Mestrado Profissional (Interdisciplinar) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Professor efetivo da UFT, Palmas, desde 2003.

manifestar o poder é classificando as pessoas entre superiores e inferiores. Esse raciocínio, a exemplo do retrato quimérico da suposta raça ariana, levou o ser humano a cometer uma série de barbáries, culminando na II Guerra Mundial. Para sintetizar o ocorrido, vale utilizar-se do discurso final³ do barbeiro judeu interpretado por Charles Chaplin no filme “O grande ditador” (1940), no qual afirma que o homem foi envenenado pela cobiça, criando separação pelas muralhas de ódio. Hoje o mundo é globalizado, porém as principais mudanças ocorreram somente com as máquinas, os homens não evoluíram em relação à intolerância⁴, a qual deixou uma herança problemática, muito bem exposta na música “Negro Drama”⁵, dos Racionais MCs.

A fim de conquistar seu espaço no mundo, os indivíduos apelaram aos direitos humanos e a luta pelo reconhecimento. Segundo Zygmunt Bauman⁶, essas *batalhas pelo reconhecimento* permitiram que os adversários fossem baixados pelas demonstrações de força, uma vez que abririam mão de seus direitos, seja pela persuasão do discurso, seja pela coerção ou suborno de conhecer sua inferioridade. Com esse raciocínio, o autor assevera que “[...] a diferença adequada ao reconhecimento sob a rubrica dos ‘direitos humanos’ precisa ser encontrada ou construída”⁷, de modo a afastar a perpetuação da diferença. O autor⁸ afirma ainda que essa diferença deva ser compartilhada por um grande número de pessoas e merecer uma reivindicação coletiva para ser considerada um direito. Assim, conclui que “as demandas por redistribuição feitas em nome da igualdade são veículos de integração, enquanto que as demandas por reconhecimento em meros termos de distinção

³ “[...] O caminho da vida pode ser livre e lindíssimo, porém perdemos o rumo. A ganância envenenou as nossas almas, levantou muralhas de ódio, fez-nos chegar à miséria e ao derramamento de sangue. Desenvolvemos velocidade, mas isolamo-nos uns dos outros. A maquinaria que nos poderia dar abundância deixou-nos na penúria. Nossos conhecimentos tornaram-nos cépticos e cruéis. Pensamos demais e sentimos de menos. Mais do que máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que inteligência, precisamos de compaixão. Sem estas virtudes, a vida será violenta. [...] milhões de homens, mulheres e crianças desesperadas, vítimas de um sistema que põe homens a torturar e encarcera inocentes. [...] A nossa desgraça é simplesmente o último suspiro da ganância. A amargura de homens que temem o progresso humano. [...] Não vos entreguem a esses desalmados, homens que vos desprezam e escravizam que controlam as vossas vidas! Que vos ditam o que fazer, pensar e sentir! Que vos condicionam, vos tratam como gado e se servem de vós como carne para canhão!” (YOUTUBE. *Discurso de Charlie Chaplin em “O Grande Ditador”*. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=geOQWt5tsbY&t=4s>>. Acesso em: 18 dez. 2017).

⁴ José Wilson Rodrigues de Melo destaca uma série de atrocidades ocorridas no cotidiano brasileiro: em Brasília, um índio pataxó foi queimado vivo – confundido com um mendigo, como se fizesse alguma diferença; em São Paulo, grupos neonazistas atacam afro-brasileiros, nordestinos, indígenas, prostitutas e homossexuais; no Rio de Janeiro, Cláudia Silva Ferreira teve o corpo arrastado por 350 metros por um carro da Polícia Militar (MELO, José Wilson Rodrigues de. *Diversidade étnica e desigualdades sociais: violência, educação e direitos humanos*. In: MELO, José Wilson Rodrigues de; ROCHA, Sylene Monteiro da; FERNANDES, Suzidary Ribeiro Teixeira (Org.). *Caminhos e olhares sobre os direitos humanos*. Curitiba: CRV, 2017. p. 119-128).

⁵ A música trata o problema dos negros, mais precisamente, na periferia da cidade de São Paulo: “Negro drama: cabelo crespo, a pele escura; a ferida, a chaga, à procura da cura. Negro drama tenta ver, e não vê nada; a não ser uma estrela, assim, longe, meio ofuscada. Sente o drama: o preço, a cobrança. No amor, no ódio; a insana vingança. [...] Periferias, vielas, cortiços... Você deve tá pensando: O que você tem a ver com isso? [...] Vê o pobre preso ou morto, já é cultural. Histórias, registros, escritos; não é conto, nem fábula; lenda ou mito. Não foi sempre dito, que preto não tem vez. [...] Eu era a carne, agora sou a própria navalha. [...] São poucos que entram em campo pra vencer, a alma guarda o que a mente tenta esquecer” (YOUTUBE. *Negro Drama – Racionais Mcs*. 2007. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7Kni_KvBhMI>. Acesso em: 30 dez. 2017).

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 70.

⁷ *Ibid.*, p. 71.

⁸ *Ibid.*, p. 71.

cultural promovem a divisão, a separação e acabam na interrupção do diálogo”⁹.

Por entender que a temática ainda é muito atual, o presente ensaio teve como objetivo discorrer sobre um dos estigmas ante a dignidade da pessoa humana: o discurso do ódio nas redes sociais. O núcleo do título – r@cismo.com – teve como finalidade evidenciar o uso doentio da Internet. As pessoas estão cada vez mais conectadas, mas não sabem aproveitar as benesses da rede mundial. Assim, o texto se constitui em três seções. A primeira diz respeito à liberdade de expressão e o discurso do ódio, abordando conceitos e desafios. A seguinte discute os relacionamentos na pós-modernidade e as redes sociais. E, por fim, trata o racismo e algumas de suas abordagens.

É cristalina a relevância científico-metodológica de toda pesquisa acadêmica, a fim de confirmar, ou não, as hipóteses iniciais e, por conseguinte, alcançar os objetivos traçados. Dessa maneira, o processo construtivo desse ensaio foi a partir do método hipotético-dedutivo, por entender que é o mais apropriado para abordar o fenômeno. No que diz respeito ao procedimento para o desenvolvimento da revisão de literatura, deu preferência às referências teóricas aos meios eletrônicos, especialmente dissertações de mestrado, artigos científicos e vídeos no YouTube. As pesquisas foram realizadas por meio do motor de busca do Portal de Periódicos e Google Scholar, sem nenhum tipo de recorte temporal, utilizando-se dos termos: “liberdade de expressão”, “discurso do ódio”, “racismo”, “sociedade da informação” e “redes sociais”.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO

Para melhor compreensão acerca da definição de liberdade, é de bom alvitre entender que este é um direito fundamental de primeira dimensão¹⁰, mais ainda, compõe o rol dos direitos humanos. Mas, afinal, o que são os direitos humanos? Os direitos humanos¹¹ decorrem do reconhecimento da dignidade pessoa humana¹², isto é, enxergar

⁹ Ibid., p. 72.

¹⁰Aqui vale fazer alusão à doutrina de Sarlet, quando define os direitos fundamentais de primeira dimensão como aqueles que se referem ao indivíduo ante o Estado, “[...] mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a sua abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, ‘direitos de resistência ou de oposição perante o Estado’” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed., revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 46-47).

¹¹Para Piovesan, os direitos humanos nascem quando devem e quando podem, pois dizem respeito a um “[...] construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Caderno de Direito Constitucional: Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional da 4ª Região. Freitas e Castro também perfilham desse entendimento: “Parte-se da afirmação de que a dignidade humana equivale a um valor existente em sociedade e que corresponde a uma ideia de justiça e de adequação essencial ao desenvolvimento da vida humana em sua plenitude. Naturalmente, a opção, por considerá-la um valor social, flexibiliza substancialmente seu conteúdo, possibilitando alterá-lo em conformidade com as transformações sociais no tempo e no espaço em que estiver situado” (FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n.66, p. 327-355. jul., 2013..

¹²Sarlet leciona que “[...] a ideia do valor da pessoa humana encontra suas raízes já no pensamento clássico e na ideologia cristã. Tanto no Antigo Testamento quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos*

todos os indivíduos como seres iguais sem distinção de raça, cor, idade, sexo, religião, saúde física e/ou mental, classe social e opinião política. Santos¹³ (2012, p. 70) entende que a liberdade, igualdade e fraternidade “[...] são valores históricos que dão sustentação ética aos direitos humanos na contemporaneidade”, noção esta advinda das lutas em busca de conquistas políticas e morais da humanidade. Nesse escólio, a liberdade consiste em

[...] um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada. Exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e, no Estado Social, com restrições outras (além das já elencadas para o Estado Liberal) tendo em vista as necessidades sociais¹⁴.

Já a liberdade de expressão abrange “[...] todo o conjunto de direitos e liberdades vinculadas à manifestação de ideias, opiniões e juízos de valor [...]”¹⁵, expressada pelos “[...] pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão [...]”¹⁶. Ressalte-se, todavia, que a liberdade de expressão, assim como as demais liberdades, pode ser restringida, sendo até mesmo passível de punição, em decorrência da importância para construção da democracia liberal¹⁷.

A liberdade de expressão na relação privada distingue-se daquela entre o Estado e o particular, a primeira diz respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, enquanto a segunda é de eficácia vertical. No que tange à normatização legal, na esfera internacional, a liberdade de expressão tem previsão, desde 1789, na Declaração de Direitos do Homem (art. 11), também consta na festejada Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), entre outros institutos não menos importantes. No Brasil não é diferente, esse direito esteve positivado em todas as Constituições; no entanto, em algumas fora limitado, de acordo com regime político adotado à época. A atual Constituição, também denominada de *Constituição Cidadã*, prevê esse direito, precipuamente em seu art. 5º, IV e IX, bem como no art. 220.

É salutar que a liberdade de expressão não é absoluta, conforme informado alhures, pois “[...] as limitações impostas ao exercício desse direito não podem ir a ponto de violar o seu núcleo essencial, ou seja, a essência desse direito”¹⁸. Assim, a liberdade de expressão deve ser manejada com proporcionalidade para não afetar os demais direitos fundamentais. Nesse sentido, Rothenburg e Stroppa¹⁹ afirmam que se a mensagem exteriorizada fizer referência às manifestações cunhadas com violência, intolerância ou eivadas de conteúdo preconceituoso estará em conflito com direitos e valores constitucionalmente protegidos. Em outras palavras, significa dizer que.

fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed., revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 99).

¹³SANTOS, Tiago Vinícius André dos. *Racismo institucional e violação dos direitos humanos no sistema de segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial*. 2012. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 70.

¹⁴FREITAS; CASTRO, op. cit., *online*.

¹⁵REZENDE, Renato Monteiro de. *Direitos Prestacionais da comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69.

¹⁶Ibid., p. 69.

¹⁷FREITAS; CASTRO, op. cit., *online*.

¹⁸MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 83-84.

¹⁹ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. *Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais*. Anais do III Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade. 27 a 29 de maio de 2015, Santa Maria.

A Liberdade de Expressão, pelo que se observa, passa então a ser tutelada com maior restrição, e o discurso do ódio, por se tratar de manifestação do pensamento com vistas a humilhar e a calar grupos minoritários, passa a ser repudiado e proibido pelos ordenamentos jurídicos, como forma de garantir a expressão das minorias e o exercício da cidadania²⁰.

O discurso do ódio, expressão originária do inglês *hate speech*, “[...] consiste na manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”²¹. Santos e Silva²² afirmam que esse é caracterizado pelo ataque à dignidade da pessoa humana e à violação de direitos fundamentais. Freitas e Castro²³, por sua vez, ressaltam que o discurso do ódio não atinge somente a pessoa do agredido, mas de todo o segmento social ao qual pertença, em verdade, cuida de um dano indivisível e difuso em toda a sua abrangência.

Se por um lado a principal característica da civilidade “[...] é a capacidade de interagir com estranhos sem utilizar da estranheza contra eles e sem pressioná-los a abandoná-la ou renunciar alguns dos traços que os fazem estranhos”²⁴, por outro, a lógica por trás do discurso do ódio, de acordo com Freitas e Castro²⁵, não está apenas na diferença/estranheza, mas na ideia de um grupo supostamente superior àquele a que a indignação é dirigida. Nesse último caso, a intensão é calar, excluir e alijar, ou seja, “o objetivo pretendido é humilhar para amedrontar pessoas ou grupos sociais evidenciando que, por suas características específicas, eles não são dignos da mesma participação política”²⁶.

Nos casos em que o sentimento de desprezo e ódio não é externalizado, não se torna objeto de interesse na seara jurídica. Todavia, quando manifestado, implica efeitos nocivos aos agredidos, podendo se agravar ainda mais a depender do veículo de transmissão utilizado, a exemplo da rede mundial de computadores. Além disso, nos casos em que o discurso do ódio é promovido pela Internet há maior dificuldade²⁷ para descobrir quem é o criminoso. A próxima seção deste trabalho discorre sobre o discurso do ódio nas redes sociais.

3 INTERNET E AS REDES SOCIAIS

²⁰ FREITAS; CASTRO, op. cit., *online*.

²¹ SANTOS, M. A. M.; SILVA, Monica Tereza Mansur. *Discurso do ódio na Sociedade da Informação Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais*. XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, São Paulo, 2013, 82-99. São Paulo. Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 89.

²² *Ibid.*, p. 89.

²³ FREITAS; CASTRO, op. cit., *online*.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 133.

²⁵ FREITAS; CASTRO, op. cit., *online*.

²⁶ *Ibid.*, *online*.

²⁷ “Entre as várias dificuldades que o tratamento do discurso do ódio apresenta para o sistema jurídico, destaca-se, em alguns casos, a dificuldade da sua identificação, isso porque a incitação ao ódio, ou a discriminação nele contida pode se dar não de forma explícita, mas implícita. A incitação ao ódio, os insultos podem estar presentes no discurso, mas por meio de mensagens subliminares, não explícitas. Daí a dificuldade de se combater esse discurso, pois aqui a agressão é velada, mas nem por isso deixa de ferir o direito das vítimas a que se destina” (MEYER-PFLUG; LEITE, op. cit., 2016, p. 99).

As Tecnologias da Informação e Comunicação trouxeram significativas mudanças no cotidiano dos indivíduos, tanto é que as pessoas estão cada vez mais dependentes da rede mundial de computadores, razão por que muitas das suas atividades são realizadas por dispositivos eletrônicos. Com efeito, para ser visto na era digital, é necessário estar conectado, isto é,

Não é piada, longe disso, na verdade. Se você for a público, só pode ser fazer audível e visível por meio de novidades da TI e da comunicação pública ou pelos *talk-shows* da TV. O resto é coisa do passado. Em geral, a tecnologia ultrapassou a política. Ou você se envolve ativamente no mundo da TI ou não existe mais. Você pode, logo deve. Você pode estar *on-line*, logo deve estar *on-line*. Se estiver *off-line*, deixa de participar da realidade. Ponto final²⁸.

Daí dizer que hoje compomos a Sociedade da Informação, “[...] que nada mais é do que uma forma específica de organização social em que a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas [...]”²⁹. Fruto dessa organização social são as redes sociais virtuais que permitem aos indivíduos interagir³⁰ com outros, recebendo e enviando informações. As tecnologias de redes sociais possuem um poder muito grande de difundir informações³¹, especialmente porque é cada vez maior o número de usuários que as utilizam. Embora este trabalho não tenha por objetivo diferenciar as tecnologias, as redes sociais e as mídias sociais, é salutar a distinção:

Se por um lado, redes sociais relacionam-se a pessoas conectadas em função de um interesse comum, mídias sociais associam-se a conteúdos (textos, imagem, vídeo etc.) gerados e compartilhados pelas pessoas nas redes sociais. Dessa forma, tanto redes sociais como mídias sociais, em sua essência, não têm nada a ver com tecnologia, mas com pessoas e conexões humanas. A tecnologia apenas facilita e favorece a interação das pessoas e a criação e compartilhamento de conteúdos por elas. Assim, as redes sociais, como o Facebook, por exemplo, são plataformas que possibilitam, facilitam e potencializam a conexão de pessoas com outras pessoas, ampliando o alcance das redes sociais pessoais, e ferramentas de armazenamento e compartilhamento que alavancam o volume de mídias sociais criadas pelas pessoas. Assim, um *site* de redes sociais *on-line* é apenas uma plataforma tecnológica que favorece a atuação das pessoas para interagir e compartilhar conteúdos em suas redes sociais³².

²⁸ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros, 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 64.

²⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida. As redes sociais e o discurso do ódio. In: MORAES, Daniela Marques de; LABONARSKI, Jaime Ruben Sapolski (Coord.). *Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI: Direitos e garantias fundamentais II*. Florianópolis: 2016, p. 81.

³⁰ “O termo ‘interatividade’ em geral ressalta participação ativa do beneficiário de uma transação de informação. De fato, seria trivial mostrar que um receptor de informação, a menos que esteja morto, nunca é passivo”. Se tomarmos a televisão sem controle remoto como exemplo, verificar-se-á que “[...] o destinatário decodifica, interpreta, participa, mobiliza seu sistema nervoso de muitas maneiras, e sempre diferente do seu vizinho” (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 81).

³¹ A título de curiosidade, conforme pesquisa realizada pela *We are Social*, o uso das mídias sociais cresceu 21% em todo mundo, com destaque para China, Índia, Indonésia, Estados Unidos da América e Brasil, que ao longo de 2016 teve 134, 55, 27, 22 e 19 milhões, respectivamente, de novos usuários de redes sociais. Além disso, o Brasil, atrás apenas das Filipinas, é o segundo país em que os usuários mais tempo ficam nas plataformas de redes sociais *on-line*, cerca de 3 horas e 43 minutos por dia (KENT. Simon. *Digital in 2017 Global Overview*. *We are social*. 24 de janeiro de 2017).

³² GABRIEL, Martha. *Marketing na Era Digital: conceitos, plataformas e estratégias*. São Paulo: Novatec, 2010. p. 202.

Castells assevera que, “[...] quanto mais próxima for a relação entre os locais de inovação, produção e utilização de novas tecnologias, mais rápida será a transformação das sociedades e maior será o retorno positivo das condições sociais sobre as condições gerais para favorecer futuras inovações”³³. Ocorre que muitas vezes o efeito é oposto, pelo menos em relação a algumas pessoas, quando se deparam com o uso da Internet para incitar o ódio³⁴, por exemplo. Isso é facilitado em consequência dos novos “laços humanos” decorrentes das redes sociais, pois, na lição de Bauman³⁵, no mundo pós-moderno, os indivíduos não vivem em comunidades, mas em redes. Enquanto as comunidades precedem os indivíduos, as redes são caracterizadas pelo conectar e desconectar, simplificando o rompimento de relações com o *clique de um “delete”*. Hoje os relacionamentos são líquidos.

Muitos foram os avanços para conter os abusos quanto à liberdade de expressão na Internet; no entanto, “[...] nunca se testemunharam tantos crimes e violações a direitos e garantias fundamentais dentro (e fora) da grande rede em razão das relações dentro dela estabelecidas”³⁶. Outrossim, Silva³⁷ pontua que o ciberódio não tem espaço em legislação especial, sendo tratado em leis gerais, tornando maior o desafio de combater essa modalidade de crime. Portanto, verifica-se que as redes sociais são um ambiente ambivalente, pois, para Morato³⁸, se por um lado ensejam democracia comunicacional e mobilização social; por outro canalizam violações a direitos humanos com discurso que rebaixam a dignidade dos indivíduos. Deveras, recentemente, houve diversas manifestações de ódio realizadas nas redes sociais, seja no Facebook³⁹, no Twitter ou no Instagram, não podendo se olvidar dos *Blogs*. A título de ilustração, algumas vítimas (famosas) podem ser enumeradas: Maju Coutinho (2015), Preta Gil (2016), Michelle Obama (2016), Seu Jorge (2017), Lucy Ramos (2017) e Titi (2017) de apenas quatro anos de idade. Todos esses exemplos têm como característica singular a agressão em razão da cor da pele, isto é, o racismo. Essa agressão se assemelha a um ato terrorista, pois não

³³ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 18. ed., revista e ampliada. São Paulo: Paz & Terra, 2017. p. 93.

³⁴ Vale ressaltar que as mídias sociais permitiram novos contextos no processo de comunicação e de formação de discursos, de tal modo que esses novos, e também os antigos, contextos sejam aflorados e popularizados nas redes sociais. Assim, surge a *violência simbólica* “[...] que acontece através de linguagem, das imposições discursivas que criam ‘verdades’ e são instrumento de dominação e formação de uma cultura de massa, que aliena e desorienta” (SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva Cunha. *Violência simbólica nas redes sociais: incitação à violência coletiva (linchamento)*. Anais do Congresso Brasileiro de Direito da Sociedade da Informação: Regulação da Mídia na Sociedade da Informação, São Paulo, 16 e 17 de novembro 2014, p. 10-22). Essa desorientação é bem problemática, a exemplo do que ocorreu com Fabiane Maria de Jesus, morta em um linchamento no Guarujá-SP, em 2014, após postagem divulgada no perfil do Facebookdo “Guarujá Alerta”, quando foi confundida com uma criminosa que estaria sequestrando crianças para realizar rituais de “magia negra” na cidade.

³⁵ YOUTUBE. *Zygmunt Bauman: sobre os laços humanos, redes sociais, liberdade e segurança*. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LcHTeDNIarU>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³⁶ MEYER-PFLUG; LEITE, op. cit., p. 85.

³⁷ SILVA, YaneMarcelle Pereira. “*Esses nordestinos...*”: discurso de ódio em redes sociais da Internet na eleição presidencial de 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Brasília-DF, 2016. 152 f.

³⁸ MORATO, Rafael dos Santos. *Os sentidos dos discursos sobre gênero e sexualidade no Facebook: a desigualdade social “curtida” e “compartilhada”*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Recife-PE, 2017. 148 f.

³⁹ É sabido que o Facebook é rede social com maior número de usuários no Brasil, assim “devido ao seu alto alcance, à sensação de anonimato, a transmissão veloz de conteúdos e a possibilidade de conexão de pessoas e conteúdos em um curto espaço de tempo” permite que seja “[...] palco para a reprodução de assimetrias sociais, opressões e discursos de ódio travestidos de liberdade de expressão” (MORATO, 2017, p. 94).

escolhe suas vítimas, independentemente de sexo, nacionalidade, idade etc., tem como ponto de confluência a intolerância.

4 RACISMO

O trabalho em tela aborda o discurso do ódio no que diz respeito ao racismo em relação à cor da pele, “tendo em vista a própria história do Estado brasileiro que durante longos anos admitiu a escravatura, os negros constituem-se uma minoria e estão em desvantagens em termos sociais e econômicos”⁴⁰. Não obstante, Zamora⁴¹ aponta haver um paradoxo nos estudos sobre o tema: negação ao racismo. Em verdade, pesquisas relatam a existência do preconceito racial na sociedade, porém não o admitem. Nesse sentido, Melo⁴² afirma que “por muito tempo o ideal de identificação adensou-se no ‘branqueamento’ da mestiçagem nacional”.

Para aclarar a abordagem sobre o racismo, é necessário distingui-lo do preconceito e da discriminação. Preconceito⁴³ é a opinião equivocada, vista como verdadeira por determinados grupos; em consequência disso, encontra maior campo de atuação a quem tem predisposição a aceitá-lo. Ocorre que nem toda manifestação equivocada é preconceito, pois geralmente advém da ignorância, falta de informação e temor em relação ao desconhecido. A discriminação⁴⁴ não está alicerçada apenas na diferença, mas também no sentido de ultrajar a pessoa na convicção de que um indivíduo é superior ao outro. Ela pode decorrer da raça, sexo, religião, etnia, nacionalidade, opinião política, condição pessoal e social. Tais ideias levaram ao surgimento e manutenção da escravidão, bem como do Holocausto. Por fim, o racismo é um valor negativo atribuído a determinado grupo que possui características comuns entre eles e assim os identificam, de modo que os fazem “dignos” de estranhamento⁴⁵. Esse rebaixamento tem como finalidade legitimar a dominação de um grupo, por isso é possível afirmar que no racismo se encontra o elemento

⁴⁰MEYER-PFLUG; LEITE, op. cit., p. 124.

⁴¹ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. *Desigualdade racial, racismo e seus efeitos*. Fractal: Revista de Psicologia. v. 24, n. 3, p. 563-578, set./dez. 2012.

⁴²MELO, op. cit., p. 119.

⁴³ “Noberto Bobbio classifica os preconceitos em duas classes. A primeira se refere aos preconceitos individuais que se relacionam com as superstições e as crenças. A segunda classe se refere aos preconceitos sociais quando os mesmos são aplicados por um determinado grupo social contra outro grupo. O preconceito social se apresenta mais perigoso, na medida em que pode levar a sérios conflitos entre grupos sociais e inclusive emprego da violência e até em guerras” (MEYER-PFLUG, op. cit., p. 105).

⁴⁴ “A origem da palavra da discriminação, segundo Noberto Bobbio, remonta à campanha racial do nazismo e do fascismo em face dos judeus, dos ciganos e das demais minorias étnicas [...]” (MEYER-PFLUG; LEITE, op. cit., p. 109), com fundamentos injustos, contrariando o zelo igualitário. A discriminação pode ser observada quando um grupo de pessoas merece tratamento isonômico, e não o tem, em decorrência de o suposto grupo superior entender que essa minoria não faz jus a tal *cauidado*.

⁴⁵ Acerca desse estranhamento, vale a seguinte reflexão dada à época do nazismo de Hitler: “Num mundo que se gaba de uma capacidade sem precedentes de melhorar as condições humanas com a reorganização das atividades em bases racionais, o racismo expressa a convicção de que certa categoria de seres humanos não pode ser incorporada à ordem racional, seja qual for o esforço que se faça. Num mundo que se notabiliza pela contínua redução dos limites à manipulação científica, tecnológica e cultural, o racismo proclama que certas falhas de determinada categoria de pessoas não podem ser removidas ou retificadas – que elas estão para além das fronteiras das práticas reformatórias e assim permanecerão para sempre. Num mundo que proclama a formidável capacidade de treinamento e conversão cultural, o racismo isola certa categoria de pessoas que não pode ser alcançada (e, portanto, não pode ser efetivamente cultivada) pela argumentação ou qualquer outro instrumental de treinamento, devendo, pois, continuar perpetuamente estranha” (BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 87).

preconceito. Nessa senda Zygmunt Bauman sustenta,

De maneira bastante comum (mas errônea), o racismo é encarado como uma modalidade de ressentimento e preconceito entre grupos. Às vezes o racismo é isolado, por sua intensidade emotiva, de outros sentimentos ou crenças de categoria mais geral; outras vezes, é isolado por referência a atributos hereditários, biológicos e extraculturais que ele, ao contrário de variantes não racistas de animosidade grupal, normalmente contém. Em alguns casos, pessoas que escrevem sobre racismo assinalam as pretensões científicas que outros estereótipos não racistas, mas similarmente negativos de grupos estrangeiros geralmente não possuem. Seja qual for a característica escolhida, porém, o hábito de analisar e interpretar o racismo no quadro de uma categoria mais ampla de preconceito raramente é rompido⁴⁶.

Em estudo analítico da definição de racismo, a partir da dimensão social, Campos⁴⁷ apresenta uma teoria tridimensional sob três enfoques: a) ideológico; b) sistêmico; e c) estrutural. Na lição desse autor, as três abordagens não são escolas de pensamento ou correntes teóricas, tendo em vista que os estudiosos sobre o tema não mantêm a fidelidade dessas qualificações do racismo, mesclando princípios de dois ou mais desses enfoques. A abordagem ideológica identifica o racismo alicerçado em doutrinas que subjugam determinados grupos com origens ou marcas adstritas específicas, ou seja, há certa inferioridade natural de algumas *raças*. A concepção sistêmica “[...] concede uma precedência causal e semântica às ações, atitudes, práticas ou comportamentos preconceituosos e/ou discriminatórios na reprodução do racismo”⁴⁸, isto é, o foco primordial aqui é atitudinal. Essas atitudes, na maioria das vezes, são emotivas, irracionais e reativas; no entanto, não quer dizer que ações discriminatórias tenham deixado de existir. O último aspecto, o estrutural, tem por base as práticas cotidianas quando se tornam intangíveis: reprodução das desigualdades econômicas, políticas e culturais entre diferentes grupos *racializados*.

Ainda quanto à classificação ligada à questão racial entre os seres humanos, sabe-se que seus estudos são controversos. Segundo Dahia⁴⁹ (2013), há duas linhas principais de pesquisa: uma psicológico-universalista⁵⁰ e outra comparativa e interpretativa. A primeira é objeto de estudo dos psicólogos cognitivos, pois se ocupa de processos psíquicos subjacentes aos conhecimentos raciais; a segunda é estudada por sociólogos, antropólogos etc., já que compreende o conceito de raça como consequência concreta de processos sociais e históricos.

Embora semelhantes, não se pode confundir racismo com injúria racial⁵¹, este

⁴⁶ Ibid., p. 84.

⁴⁷ CAMPOS, Luiz Augusto. *Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v.32, n.95, 2017.

⁴⁸ Ibid., online.

⁴⁹ DAHIA, Sandra Leal de Melo. *Racismo como verbalismo? Delineamentos para compreensão da aquisição do racismo entre cegos congênitos*. Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 25, n. 1, p. 103-112, 2013.

⁵⁰ Com base nessa abordagem, alguns autores sugerem que categorias como raça e gênero possuem características físicas salientes, que permitem uma aproximação com categorias naturais. Porém, em contraste com as inócuas inferências produzidas por categorias naturais, essas deduções ou simplificações cognitivas de caráter social – também chamadas de estereótipos – podem favorecer a formação do preconceito social. Nesse sentido, numa sociedade multirracial, cor da pele, forma de cabelo, entre outros, podem se constituir em características proeminentes, utilizadas, primariamente, como critérios de classificação racial baseadas em inferências equivocadas” (Ibid., p. 104). Essa abordagem é relevante, pois se acredita que o racismo tem por base o afastamento entre os indivíduos em razão da estereotipia.

⁵¹ Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. Um exemplo recente de injúria racial ocorreu no episódio em que

último crime tem previsão no art. 140, § 3º, do Código Penal. A injúria racial é o insulto a alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, por meio da utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou deficiente, tendo como pena reclusão de um a três anos, sem prejuízo de multa. O racismo está tipificado na Lei nº 7.716, de 1989, e de acordo com exposto no art. 5º, XLII, da Constituição da República, sua prática constitui crime inafiançável e imprescritível. Importante frisar que quem fizer apologia ao racismo contra judeus, negros ou nordestinos, por exemplo, na Internet, também cometerá crime. Esse raciocínio coaduna com o disposto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, aderido pelo Brasil por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Cumpra destacar que os ministros do Supremo Tribunal Federal, na *Habeas Corpus* 82.424/RS, partindo da premissa de não haver subdivisões biológicas na espécie humana, consignaram que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. De igual forma, o Plenário assentou que num Estado Democrático é inconcebível os pensamentos que subjagam uma raça como inferior e nefasta, de modo a justificar a segregação e o extermínio. Diante disso, firmou-se o seguinte entendimento:

O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica⁵².

Para os ministros do Supremo Tribunal Federal, atos atentatórios à dignidade da pessoa humana são intoleráveis no ordenamento jurídico. Portanto, devem ser repudiadas quaisquer discriminações raciais, até mesmo as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, descendência ou etnia, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível perceber, o racismo continua vigente no mundo pós-moderno, agora, porém, se opera de forma mais complexa, a exemplo do r@cismo.com. O ensaio demonstrou o uso desarrazoado da liberdade de expressão com a promoção do discurso do ódio especialmente nas redes sociais. Verificou-se, ainda, que os dispositivos legais, ao consagrarem o direito de liberdade de expressão, também *legitimaram*, por via oblíqua, a estupidez de algumas pessoas.

As tecnologias evoluíram, mas nem todos os indivíduos fazem o uso correto dela. Alguns se aproveitam das redes sociais virtuais para promover o discurso do ódio, outros *blogueiros “famosos”* (com muitos seguidores) nada fazem para desencorajar tais atos. Esses últimos deveriam ser incentivados a promover a paz, considerando o poder de penetração que possuem nos mais variados meios públicos. Embora o ataque seja realizado a pessoas ou grupos particulares, o problema é de todos, a fim de que não se intensifiquem,

torcedores do time do Grêmio, de Porto Alegre, insultaram um goleiro de raça negra chamando-o de ‘macaco’ durante o jogo” (CNJ. *Conheça a diferença entre racismo e injúria racial*. 2015).

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 82.424/RS*. Relator: Min. Moreira Alves, Relatora para Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004, p. 17.

de modo a vedar ações mais violentas, como um novo Holocausto.

Também é interessante a atuação do Poder Público com ações afirmativas. Não bastam ações do tipo *faz de conta*, a exemplo alterar a denominação das “favelas” para “comunidade”, como se isso fosse resolver o problema daquela sociedade, é tão somente o reconhecimento de meros termos. No caso do racismo, é necessário ensinar as crianças, ainda em alfabetização, a importância dos direitos humanos e as implicações se violada a dignidade da pessoa humana. É basilar a utilização adequada da Internet, conforme estabelece a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Para concluir a escrita, mas não a reflexão, vale retomar o discurso do barbeiro judeu, quando este afirma que se deve viver buscando a felicidade do próximo, não a sua desgraça, pois há espaço para todos no mundo. A tecnologia deve ser utilizada pelo apelo à fraternidade universal, além disso não se deve odiar, pois este é um ato somente daqueles que nunca foram amados: os mal-amados e desumanos. Enfim, em nome da democracia, devemos nos unir!

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros, 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 82.424/RS*. Relator: Min. Moreira Alves, Relatora para Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em: 17/9/2003, DJ 19-03-2004, p. 17. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2882424%2ENUME%2E+OU+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zms3otf>>. Acesso em:

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 95, p. 1-19, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n95/0102-6909-rbcsoc-3295072017.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 18. ed., revista e ampliada. São Paulo-SP: Paz & Terra, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Conheça a diferença entre racismo e injúria racial*. 8 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>>. 21 dez. 2018.

CRUZ, José Anderson Santos; BIZELLI, José Luís. *Sociedade, tecnologias e educação: as*

tecnologias da informação e comunicação e o pensar da sociedade concreta. *Cadernos de Educação, Tecnologia e Sociedade: a arte de repensar nossas práticas*, Inhumas, v. 5, n. 1, p. 258-266, abr. 2014, [eletrônico]. Disponível em: <<http://www.cadernosets.com.br/index.php/cadernosets/article/view/191/96>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

DAHIA, Sandra Leal de Melo. Racismo como verbalismo? Delineamentos para compreensão da aquisição do racismo entre cegos congênitos. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 25, n. 1, p. 103-112, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822013000100012&lng=en&nrm=iso>. Access em: 19dez. 2017.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul., 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

GABRIEL, Martha. *Marketing na Era Digital: conceitos, plataformas e estratégias*. São Paulo: Novatec, 2010.

KENT, Simon. *Digital in 2017 Global Overview*. We are social, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://wearesocial.com/special-reports/digital-in-2017-global-overview>>. Acesso em: 18 dez. 2017

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

MELO, José Wilson Rodrigues de. Diversidade étnica e desigualdades sociais: violência, educação e direitos humanos. In: MELO, José Wilson Rodrigues de; ROCHA, Suyene Monteiro da; FERNANDES, Suzidary Ribeiro Teixeira (Org.). *Caminhos e olhares sobre os direitos humanos*. Curitiba: CRV, 2017. p. 119-128.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida. As redes sociais e o discurso do ódio. In: MORAES, Daniela Marques de; LABONARSKI, Jaime Ruben Sapolinski (Coord.). *Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI: Direitos e garantias fundamentais II*, Florianópolis: 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/v2zhni84/j3920kPxz16qcJS1.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

MORATO, Rafael dos Santos. *Os sentidos dos discursos sobre gênero e sexualidade no Facebook: a desigualdade social “curtida” e “compartilhada”*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Recife, 2017. 148 f. Disponível em: <https://www.mpb.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/dissertacao_-_rafael_morato_-_ppgdh_-_bc.f2.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. *Caderno de Direito Constitucional*: Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional da 4ª Região. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2017.

REZENDE, Renato Monteiro de. *Direitos Prestacionais da comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Anais do III Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade*. 27 a 29 de maio de 2015, Santa Maria. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2017

SANTOS, Tiago Vinícius André dos. *Racismo institucional e violação dos direitos humanos no sistema de segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial*. 200 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16052013-133222/publico/Dissertacao_Direito_TiagoVinicius_VersaoRevisada.pdf >. Acesso em: 8 dez. 2017.

SANTOS, M. A. M.; SILVA, Monica Tereza Mansur. Discurso do ódio na Sociedade da Informação Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais. *XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE*, São Paulo-SP, 2013, São Paulo. Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 82-99. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc1f1e86d49bb24c>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva Cunha. Violência simbólica nas redes sociais: incitação à violência coletiva (linchamento). *Anais do Congresso Brasileiro de Direito da Sociedade da Informação*: Regulação da Mídia na Sociedade da Informação, São Paulo, 16 e 17 de novembro 2014, p. 10-22. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/526/639>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed., revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, YaneMarcelle Pereira. “*Esses nordestinos...*”: discurso de ódio em redes sociais da Internet na eleição presidencial de 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Brasília, 2016. 152 f. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22791/1/2016_YaneMarcellePereiraSilva.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade racial, racismo e seus

efeitos. *Fractal: Revista de Psicologia*. Niterói, v. 24, n. 3, p. 563-578, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.periodicoshumanas.uff.br/Fractal/article/view/610/748>>. Acesso em: 19 dez. 2017

YOUTUBE. *Negro Drama: Racionais Mcs*. Publicado em 9 de jun de 2007. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7Kni_KvBhMI>. Acesso em: 30 dez. 2017.

_____. *Zygmunt Bauman: sobre os laços humanos, redes sociais, liberdade e segurança*. Publicado em 10 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LcHTeDNlArU>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. *Discurso de Charlie Chaplin em "O Grande Ditador"*. Publicado em 1 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=geOQWt5tsbY&t=4s>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

Recebido em: 22/01/2020
Aprovado em: 20/05/2020